

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000994/95-46  
Recurso nº. : 115.104  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995  
Recorrente : COMERCIAL DE MADEIRAS AVENIDA LTDA - ME  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.189

**IRPJ - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE MADEIRAS AVENIDA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11007.000994/95-46  
Acórdão nº. : 106-10.189  
Recurso nº. : 115.104  
Recorrente : COMERCIAL DE MADEIRAS AVENIDA LTDA - ME

**RELATÓRIO**

Contra COMERCIAL DE MADEIRAS AVENIDA LTDA - ME, pessoa jurídica, já qualificada às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida a Notificação de fls. 20, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1994, no valor de R\$ 414,35.

Anteriormente, a Contribuinte havia sido intimada a apresentar também a declaração relativa ao ano-calendário de 1.993, tendo a autoridade singular julgado indevida a cobrança naquele exercício, por não exceder o limite tributável, indeferindo, porém, a cobrança do exercício de 1.995.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte o impugna às fls. 24, alegando, em síntese, que a empresa não desenvolveu qualquer tipo de atividade e que o Boletim Central Nº 121, de 15/08/91, estabelece que a entrega de declaração fora do prazo por microempresas não acarreta cobrança de multa.

A decisão recorrida de fls.12 mantém parcialmente o lançamento, afirmando:

A) - Que defere o pedido referente ao ano-calendário de 1.993, por ser indevida a cobrança da multa na entrega das declarações que não excederem o limite tributável, indeferindo a solicitação no que se refere ao ano-calendário de 1.994, nos termos do artigo 88, II., parágrafo 1º, alínea "b", da Lei Nº 8.981/95.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000994/95-46  
Acórdão nº. : 106-10.189

Cientificada da decisão, a Contribuinte dela recorre, tempestivamente, interpondo o recurso de fls. 36, em que reedita integralmente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000994/95-46  
Acórdão nº. : 106-10.189

**V O T O**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Trata-se de imposição da multa prevista no art. 984 do RIR/94, no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994 (Exercício de 1.995), quando esta não apresenta imposto devido e a Recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos.

No caso em tela, a contribuinte foi apenada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Deve-se, também, esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos pelas microempresas.

Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:

“Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000994/95-46  
Acórdão nº. : 106-10.189

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

“Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago ( Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

Portanto, a exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelos art. 87 e 88, que dispõem, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000994/95-46  
Acórdão nº. : 106-10.189

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas."

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....  
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Portanto, a partir do exercício de 1995 tal multa pode efetivamente ser exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

